DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1052/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/76701/2011
PROTOCOLO	: 1176631
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 744/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO-CASA DOM BOSCO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR	: R$ 68.686,56
VIGÊNCIA	: 1/8/2011 A 30/4/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 6º, 7º E 8º TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos Ao Contrato Administrativo n. 744/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SED e a empresa Missão Salesiana de Mato Grosso-Casa Dom Bosco; ao custo de R$ 68.686,56 (sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento contratual foram julgadas regulares, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G.PRCS-08066/2011 (f. 66).

A regularidade das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, restaram atestadas via Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-142/2015 (f. 328-330).

No que se refere a formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, foram julgados regulares por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-1759/2016 (f. 416-419).

Através do relatório de análise à f. 548-550, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 744/2011.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à f. 581, opinando pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao instrumento contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos

A formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, os quais tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, com fulcro no art. 55, 57, II, e 62, § 3º, da lei n. 8.666/93 c/c Lei do Inquilinato n. 8.245/91, bem como ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "b", da INTC/MS n. 35/2011.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 62, § 3º, todos da lei n. 8.666/1993, c/c Lei do Inquilinato n. 8.245/91.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln